



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066869-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que são pacientes GABRIELA CRISTAL e MIGUEL REZENDE SÉRGIO MARTINS e Impetrante THALES BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16243

Habeas Corpus nº 2066869-37.2025.8.26.0000

Processo na origem: 1501720-41.2024.8.26.0242

Comarca: Igarapava

Impetrante: doutor Thales Balbino da Silva

Pacientes: Gabriela Cristal e Miguel Rezende Sérgio Martins

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Gabriela e Miguel, questionando a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico durante investigação de furto, alegando falta de fundamentação e abuso de poder na apreensão dos celulares, com pleito para suspensão do trâmite processual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a quebra de sigilo telefônico foi devidamente fundamentada e se há justa causa para a continuidade das investigações.

III. Razões de Decidir

O trancamento da ação penal via habeas corpus é medida excepcional, não cabível sem comprovação inequívoca de atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria. A decisão de quebra de sigilo foi fundamentada na necessidade de obtenção de elementos essenciais à investigação, com indícios suficientes de envolvimento dos pacientes no delito.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo telefônico é justificada quando há indícios de que os dados possam contribuir para a elucidação de crimes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 174167 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.09.2019, DJe 09.10.2019; TJSP, Correição Parcial Criminal 2356788-87.2024.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 28.01.2025; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2397932-41.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Zilli, j. 27.02.2025.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Gabriela e Miguel, em razão da decisão que, no curso das investigações para apuração do delito de furto, deferiu a representação por quebra de sigilo telefônico dos pacientes, sem a esperada fundamentação. Sustenta o ilustre impetrante que não houve justa causa à abordagem realizada e tão pouco razões para apreensão dos celulares. Em abordagem ao veículo e aos pacientes nada de ilícito foi encontrado e a conduta dos policiais caracteriza abuso de poder. A apreensão foi realizada de forma arbitrária, sem autorização judicial anterior, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, os quais não devem ter prosseguimento. Requer a concessão de liminar para suspensão do trâmite processual até o julgamento do mérito e, no mérito, a concessão da ordem de Habeas Corpus para trancamento do inquérito, com a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 1/14).

O pleito de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 50/54).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 61/64).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

O trancamento da ação penal, via “habeas corpus”, é medida excepcional, somente passível de adoção se houvesse inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade, o que não se verificou, de plano, no caso em apreço.

Nessa linha: **“O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.”** Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016." (STF - **HC 174167 AgR** - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - J. 27.9.2019 - DJe 9.10.2019). Grifou-se.

No caso dos autos, sequer houve o oferecimento de denúncia, tratando-se apenas de medida cautelar, consistente no deferimento da quebra de sigilo dos dados telefônicos dos aparelhos apreendidos. **Eventual manifestação neste momento acerca do andamento das investigações implicaria em inadmissível supressão de instância.**

No caso dos autos, a medida deferida se apoia justamente na necessidade de colher elementos indispensáveis à investigação e que poderiam perecer ou ser ocultados.

Em que pese os argumentos do ilustre impetrante, nota-se que, a decisão da nobre juízo de primeira instância em relação ao pedido formulado pela autoridade policial e com parecer favorável pelo Ministério Público,

encontra-se satisfatoriamente motivada (fls. 44/46): "(...) *É certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares) permite acesso a um leque de informações pessoais, embora não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes* boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as vezes em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Assim, tenho que é razoável o requerimento. (...) **Com base nos elementos de informação constantes dos autos, na mesma data do crime de furto um dos veículos supostamente utilizados na prática do delito (Honda/City EX CVT, placas FLH8F55) foi identificado na cidade de Franca/SP, oportunidade em que seus ocupantes, os investigados MIGUEL REZENDE SÉRGIO MARTINS E GABRIELA CRISTAL, foram abordados e apreendidos os dois aparelhos celulares a cujo conteúdo se busca o acesso. Destaco que por ocasião do registro da ocorrência, o investigado MIGUEL atirou um dos celulares ao solo, danificando-o. Como se vê, existem indícios suficientes envolvendo os suspeitos em relação ao crime em questão, caracterizada a justa causa, a indicar a necessidade de deferimento da medida. Diante deste contexto, sopesando os valores constitucionais em conflito, não há dúvidas de que a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos se mostra absolutamente necessária para auxiliar e elucidar a investigação em relação ao furto praticado, em razão da prevalência do interesse público (...).**" Grifou-se.

E, conquanto não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso

em estudo, que a quebra de sigilo não foi solicitada ou deferida de modo arbitrário, como sustenta o impetrante. **Consta nos autos que na mesma data da abordagem e apreensão, sobre furto realizado em uma loja Boticário, no qual estaria envolvido o veículo em que trafegavam os pacientes quando abordados (fls. 18/19). Além de tal suspeita que motivou a abordagem, foi informado pelos policiais que o paciente Miguel ofereceu resistência à condução ao distrito policial e, ainda, no momento de confecção do boletim de ocorrência apanhou seu celular em cima do balcão e lançou ao solo, na aparente intenção de danificar o aparelho (fls. 22/25).**

Os celulares foram apreendidos em posse dos pacientes, no veículo apontado como aquele que teria sido utilizado para prática do furto ocorrido no mesmo dia. A circunstância constitui fundada suspeita para acesso aos dados contidos nos celulares apreendidos, especialmente pela intenção demonstrada por Miguel em danificar um dos aparelhos na delegacia. Como bem pontuado pelo nobre magistrado, os dados não serão divulgados publicamente, prestando-se apenas para elucidação do fato delituoso, se nada relevante for encontrado, prejuízo não haverá aos pacientes.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DEFERIMENTO. I. Caso em Exame 1. Correição parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão da Vara Única da Comarca de Pedregulho, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico de celulares apreendidos na residência de José Inacio Nascimento dos Reis, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. O corrigente busca a autorização para a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em

determinar se a quebra de sigilo dos dados armazenados nos telefones celulares apreendidos é cabível para a elucidação dos fatos e produção de prova integral. III. Razões de Decidir 3. Verificou-se que José Inácio Nascimento dos Reis mantinha drogas e munições em desacordo com a lei, além de possuir uma motocicleta produto de furto. 4. **A quebra de sigilo é justificada pela possibilidade de os aparelhos conterem informações relevantes para a instrução processual, como mensagens ou arquivos que possam identificar outros envolvidos ou a atuação do crime organizado.** IV. Dispositivo e Tese 5. **Dá-se provimento à correição parcial para autorizar a quebra do sigilo dos dados armazenados nos telefones apreendidos. Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo telefônico é cabível quando há indícios de que os dados possam contribuir para a elucidação de crimes e identificação de envolvidos.** " (TJSP - Correição Parcial Criminal 2356788-87.2024.8.26.0000 - Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pedregulho - Vara Única – J. 28/01/2025 – DJe. 28/01/2025)

Não é demais ressaltar que o processamento de "habeas corpus" obedece às regras concernentes as condições da ação, tais como possibilidade jurídica, legitimidade de partes e o interesse processual.

Consigna-se que o *habeas corpus* não se destina a substituir a **instrução criminal ou impugnar atos processuais**, dirigindo-se essencialmente a sanar coação ou constrangimento ilegal no direito ambulatorio. Nessa linha, o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe nos seguintes termos: “*conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Este dispositivo, juntamente com os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimitam suas hipóteses de cabimento.

Não há notícias de que os pacientes estejam sofrendo ameaça ou coação ilegal do direito ambulatorio.

Outrossim questões atinentes ao mérito da causa demandam imersão nos elementos fáticos e probatórios, o que não é permitido nos estritos limites de cognição sumária do presente writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE ILICITUDE PROBATÓRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - CASO EM EXAME 1.1 Habeas corpus impetrado contra a r. decisão que converteu o flagrante em preventiva. Alegação de ausência de fundamentação. Alegação de ilicitude probatória. II – RAZÕES DE DECIDIR (...) 2.4 Concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, que é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso analisado, a gravidade concreta dos fatos imputados. Presença de circunstâncias subjetivas favoráveis que, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva 2.5 Ilícitude probatória não configurada. **Presença de fundada suspeita para realização da abordagem do paciente. Entrada no apartamento que foi autorizada pelo paciente. Questão que deverá ser melhor explorada no curso da atividade instrutória perante o juízo de primeiro grau. Habeas corpus que não se presta para a análise detida de elementos de prova que ainda serão produzidos e explorados pelo juízo de conhecimento.** Precedentes. 2.6 O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, exige prova clara do constrangimento ilegal, representada pela demonstração da ausência de justa causa a sustentar a movimentação da máquina persecutória. Precedentes. Constrangimento ilegal não configurado. III – DISPOSITIVO 3.1 Ordem denegada (...)" *(TJSP - Habeas Corpus Criminal 2397932-41.2024.8.26.0000 - Relator (a): Marcos Zilli - Órgão Julgador: 16ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Criminal - Foro Plantão - 15ª CJ - Catanduva - Vara Plantão
– Catanduva – J. 27/02/2025 - Dje. 27/02/2025). Grifou-se.

Portanto, ao menos por ora, não se verificou qualquer
constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.